

Boletim **SEDIF** Penal



Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento

CANAL DE NOTÍCIAS, LEGISLAÇÃO E JURISPRUDÊNCIA CRIMINAL

Rio de Janeiro, 28 de outubro de 2022 | Edição nº 41

[EMENTÁRIO](#) | [PRECEDENTES](#) | [EMBARGOS INFRINGENTES](#) e de [NULIDADE](#) | [TJRJ \(Julgado\)](#) | [TJRJ](#) | [STF](#) | [STJ](#) | [CNJ](#) | [E MAIS...](#)

EMENTÁRIO

Justiça nega habeas corpus a acusado de tráfico que alegou ser responsável pelos cuidados dos filhos menores

A Oitava Câmara Criminal denegou, por unanimidade, ordem de habeas corpus que postulava a concessão de liberdade provisória ao paciente, alegando ausência dos pressupostos autorizadores da custódia cautelar e violação ao princípio da homogeneidade. Subsidiariamente, os impetrantes pleiteavam a substituição da prisão preventiva por prisão domiciliar, sob a justificativa de que o acusado seria genitor de dois filhos menores de doze anos de idade.

No que concerne à necessidade da manutenção da prisão preventiva, a desembargadora Suely Lopes Magalhães, relatora do processo, destacou a grande quantidade e variedade de droga apreendida, circunstância que, à luz da jurisprudência do STJ, autoriza a imposição da clausura cautelar, bem como a existência de prévia condenação transitada em julgado pela prática do mesmo delito.

A magistrada acrescentou que, não obstante tenha sido declarada a extinção da punibilidade do paciente na ação penal anterior, tal fato ocorreu exclusivamente em consequência da prescrição da pretensão executória, que não tem o condão de cessar os efeitos penais secundários da condenação criminal, tais como a reincidência e o reconhecimento dos maus antecedentes, mas apenas seu efeito penal principal, isto é, a imposição da pena corporal.

Ademais, em relação ao pedido de substituição da prisão preventiva por domiciliar, observa-se da redação do artigo 318, VI, do Código de Processo Penal que, ao contrário das presas que são mães de menores de doze anos, as quais não precisam comprovar critérios subjetivos para serem beneficiadas com a prisão domiciliar, os pais de crianças nessa faixa etária devem ser, comprovadamente, os únicos responsáveis pelos cuidados dos filhos. No caso em questão, apenas foi colacionada a certidão de nascimento dos filhos do paciente, que, portanto, não preencheu os requisitos legais para a concessão do benefício.

Esta e outras decisões integram o [Ementário Criminal nº 10](#), disponível no Portal do Conhecimento.

[Leia a notícia no site](#)

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

PRECEDENTES

Recurso Repetitivo

Repetitivo vai definir possibilidade de pena alternativa em roubo com simulacro de arma de fogo

A Terceira Seção afetou o Recurso Especial 1.994.182, de relatoria do ministro Sebastião Reis Júnior, para julgamento sob o rito dos repetitivos.

A questão controvertida foi cadastrada como Tema 1.171 na base de dados do STJ, com a seguinte ementa:

"Definir se, configurado o delito de roubo cometido mediante emprego de simulacro de arma, é possível substituir a pena privativa de liberdade por restritiva de direito".

Os ministros decidiram não suspender o trâmite dos processos que discutem o mesmo assunto.

Grave ameaça no uso de arma falsa é a discussão principal

Indicado como representativo da controvérsia pela **Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas**, o recurso foi interposto pelo Ministério Público contra acórdão do Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro (TJRJ) que substituiu a pena privativa de liberdade por duas restritivas de direito em um caso de roubo praticado com o uso de imitação de arma de fogo.

De acordo com a corte estadual, o uso da imitação de arma não configura grave ameaça – que impediria a substituição da pena –, mas caracteriza o roubo mediante recurso que impossibilita a resistência da vítima, como descrito na parte final do artigo 157 do Código Penal.

O Ministério Público, por sua vez, sustenta que o uso de simulacro no crime deve configurar grave ameaça, pois a simples simulação de estar armado seria suficiente para causar medo à vítima.

Para o ministro Sebastião Reis Júnior, a resolução da controvérsia é competência do STJ, pois se refere à interpretação do artigo 44, I, e do artigo 157, *caput*, do Código Penal – ou seja, matéria infraconstitucional.

O relator destacou que, em pesquisa à jurisprudência do tribunal, é possível recuperar três acórdãos e 242 decisões monocráticas proferidas por ministros da Quinta e da Sexta Turma contendo controvérsia semelhante.

[Leia a notícia no site](#)

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE

0004647-89.2021.8.19.0004

Rel. Des^a. Denise Vaccari Machado Paes

j.25.10.2022 e p.27.10.2022

EMBARGOS INFRINGENTES. ARTIGOS 157, §2º, INCISO II E V, E §2º-A, INCISO I, E 158, §1º, AMBOS DO CÓDIGO PENAL. PRETENSÃO DE PREVALÊNCIA DO VOTO VENCIDO QUE ACOLHEU A PRELIMINAR DE **NULIDADE DO RECONHECIMENTO FOTOGRAFÍCO REALIZADO EM SEDE INQUISITORIAL. NÃO ACOLHIMENTO. IDENTIFICAÇÃO DO RÉU RATIFICADA SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO JUDICIAL. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE AUTORIZA A CONDENAÇÃO. RELEVANTE VALOR PROBATÓRIO DA PALAVRA DA VÍTIMA.** Da análise da pretensão do embargante em cotejo com o acórdão embargado, há de prevalecer o voto majoritário, porquanto não há de se falar **nulidade** do reconhecimento fotográfico realizado na fase inquisitorial em violação ao artigo 226 do Código de Processo Penal quando o apontamento do réu é ratificado, pessoalmente, em Juízo, e corroborado por outras provas colhidas na fase judicial, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa. Ademais, a condenação do réu restou, plenamente, alicerçada no robusto acervo de provas coligido aos autos, em especial, na palavra da vítima diante de seu relevante valor probatório, na reconstituição dos fatos, não podendo ser desprezada sem que argumentos contrários, sérios e graves a desconstituam, de forma a afastar a absolvição por fragilidade probatória. DESPROVIMENTO DO RECURSO

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: TJRJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ (Julgado indicado)

5008182-68.2022.8.19.0500

Rel. Des. Gilmar Augusto Teixeira

j. 19.10.2022 e p. 21.10.2022

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL INTERPOSTO PELA DEFESA CONTRA O DECISO DO JUÍZO DA VEZ, QUE SUSPENDEU O LIVRAMENTO CONDICIONAL EM RAZÃO DA PRÁTICA DE NOVO DELITO NO CURSO DO PERÍODO DE PROVAS, MAS EMPÓS O SEU EXAURIMENTO. Procede o intento defensivo. Ao agravante foi concedido o Livramento Condicional no dia 26/07/2021, com término previsto para 24/11/2021, referente à CES nº 0274971-66.2020.8.19.0001. Em 06/12/2021, portanto, depois de exaurido o período de provas, o juiz da VEP suspendeu o benefício, em razão da prática de novo delito, tombado sob o nº 0192575-95.2021.8.19.0001, praticado no curso do período de prova do aludido benefício. Ao contrário do que ocorre com a Suspensão Condicional do Processo, em que o Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento, em sede de recurso repetitivo, no sentido de que "se descumpridas as condições impostas durante o período de prova da suspensão condicional do processo, o benefício poderá ser revogado, mesmo se já ultrapassado o prazo legal, desde que referente a fato ocorrido durante sua vigência" (REsp 1498034/RS, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 25/11/2015, DJe 02/12/2015), a situação é diversa quando falamos em Livramento Condicional, pois neste caso "A ausência de suspensão ou revogação do livramento condicional antes do término do período de prova enseja a extinção da punibilidade pelo integral cumprimento da pena." (Súmula 617, Terceira Seção, DJe de 1º/10/2018). Assim, tendo em vista que a decisão agravada se confronta com verbete sumular do Superior Tribunal de Justiça, deve ela ser reformada, devendo ser declarada extinta a punibilidade do recorrente com

relação à CES nº 0274971-66.2020.8.19.0001, diante do integral cumprimento da pena, nos termos do art. 90 do CP e súmula 617, do STJ. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO, nos termos do voto do relator.

[Íntegra do Acórdão](#)

Fonte: E-Juris

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

TJRJ

Justiça mantém prisão de comerciante chinês indiciado por racismo

Fonte: TJRJ

DIA DO SERVIDOR

Fonte: Portal do Conhecimento

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STF

Informativo STF nº 1.073 novo

Ministro Alexandre de Moraes converte flagrante de Roberto Jefferson em prisão preventiva

O ministro Alexandre de Moraes converteu a prisão em flagrante do ex-deputado federal Roberto Jefferson em prisão preventiva. Em decisão na Petição (PET) 9844, o ministro considerou que a custódia é "a única medida razoável, adequada e proporcional para garantia da ordem pública, com a cessação da prática criminosa reiterada".

Flagrante

A ordem de prisão em flagrante ocorreu depois que Jefferson, no domingo (23), atacou, com tiros de fuzil e granadas, uma equipe da Polícia Federal (PF). Os policiais tentavam cumprir mandado de prisão preventiva emitido pelo ministro no dia anterior, ao revogar a prisão domiciliar que havia sido concedida em janeiro. A medida foi implementada na noite do mesmo dia.

Confissão

Na segunda-feira (24), durante a audiência de custódia, Roberto Jefferson confessou ter atirado com fuzil nos policiais federais e arremessado granadas na direção da equipe policial.

O ex-parlamentar já responde no STF a ação penal por incitação à prática de crime e por tentar impedir ou restringir, com emprego de violência ou grave ameaça, o livre exercício dos Poderes da União e dos estados, além de calúnia e homofobia.

Cenário de violência

Na decisão, o ministro Alexandre de Moraes considerou presentes os requisitos para decretação da prisão preventiva (artigo 312 do Código de Processo Penal). A seu ver, estão demonstrados inequivocamente nos autos os fortes indícios de materialidade e autoria do crime.

Ele destacou que, conforme documentos encaminhados pela Polícia Federal, foi instaurado inquérito policial por flagrante delito de quatro tentativas de homicídio qualificado. “Os elementos de prova colhidos por ocasião da prisão em flagrante revelam gravíssimo cenário de violência praticado por Roberto Jefferson, que, ao desobedecer ordem judicial, iniciou um verdadeiro confronto de guerra contra a Polícia Federal, ferindo efetivamente dois policiais federais”, disse.

O ministro lembrou que o preso se utilizou de armamento de alto calibre (fuzil 556) para disparar uma rajada de mais de 50 tiros, além de lançar três granadas contra a equipe da PF. O cenário, na avaliação do relator, se mostrou ainda mais grave, pois foram apreendidos mais de sete mil cartuchos de munição na casa do ex-deputado. A seu ver, a manutenção da restrição da liberdade, com a conversão da prisão em flagrante em preventiva, é a única medida capaz de garantir a ordem pública e a conveniência da instrução criminal.

Arsenal bélico

Outro ponto destacado pelo ministro Alexandre é que, em decisão anterior, foi determinada busca e apreensão de armas e munições e dispositivos eletrônicos do ex-deputado. No entanto, nenhuma arma foi encontrada na ocasião.

Há, portanto, na sua avaliação, “severos indícios” de que, no período em que cumpriu prisão preventiva e domiciliar, Jefferson teria ocultado as armas que tinha e, posteriormente, montado o arsenal bélico descrito pela Polícia Federal e reconhecido por ele próprio. A situação, na conclusão do ministro, revela “a absoluta impropriedade de medidas cautelares”.

[Leia a notícia no site](#)

[Leia a notícia anterior](#) “Ministro Alexandre de Moraes revoga domiciliar e determina nova prisão de Roberto Jefferson”

1ª Turma confirma recondução do governador de Alagoas ao cargo

Por unanimidade, a Primeira Turma referendou duas liminares do ministro Luís Roberto Barroso que reconduziram ao cargo o governador de Alagoas, Paulo Dantas. O julgamento conjunto do Habeas Corpus (HC) 221528 e da Reclamação (RCL) 56518 ocorreu em sessão virtual extraordinária realizada nesta terça-feira (25).

“Rachadinha”

Investigado por suspeitas de organização criminosa e lavagem de dinheiro em suposto esquema de desvios na Assembleia Legislativa de Alagoas, Paulo Dantas foi afastado do cargo por decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ). Conforme os autos, o esquema de “rachadinha” teria começado em 2019, quando ele era deputado estadual. A investigação aponta que salários recebidos por servidores fantasmas estariam sendo desviados por meio de saques em favor de algumas pessoas, entre elas Dantas.

Argumentos

O habeas corpus questiona a necessidade do afastamento, uma vez que as contas já tinham sido bloqueadas, e sustenta que as limitações trariam “danos incalculáveis e irreparáveis” à candidatura de Dantas à reeleição. Já a reclamação aponta contrariedade à decisão do STF, em questão de ordem na Ação Penal (AP) 937, de que o foro por prerrogativa de função se aplicaria apenas a crimes cometidos “no cargo e em razão do cargo”.

Contraditório

Em seu voto, Barroso observou que há indícios relevantes de práticas criminosas que devem ser devidamente investigadas, mas ponderou que as medidas foram decretadas contra governador que disputa a reeleição e lidera as pesquisas de opinião, sem que lhe fosse facultada a possibilidade do contraditório.

Competência do STJ

O ministro considerou que, como a investigação se refere a fatos que teriam ocorrido quando Dantas era deputado estadual, há dúvida razoável sobre a competência para o seu afastamento pelo STJ, responsável por analisar casos sobre governadores. Segundo ele, não ficou caracterizado o cometimento de crimes no exercício do cargo de governador e relacionados às funções desempenhadas.

Proximidade da eleição

Para o relator, a urgência está justificada pela proximidade das eleições, em que Dantas concorre à reeleição para governador, porque o afastamento se estenderia até o fim de seu atual mandato. Também há o risco de que as investigações prossigam em instância cuja competência foi firmada, aparentemente, de forma diversa ao entendimento do Supremo.

“O afastamento se deu entre o primeiro e o segundo turno das eleições por ele lideradas e sem contraditório. Vale dizer: ele não foi ouvido em momento algum”, afirmou. “O Judiciário deve ter cautela e autocontenção em decisões que interfiram no processo eleitoral no calor da disputa”.

Barroso frisou que a recondução não interfere na continuidade das investigações nem impede que se venha a fixar a competência no STJ, caso a prova apurada seja consistente com a atuação do governador no cargo e em razão dele.

[Leia a notícia no site](#)

[Leia a notícia anterior:](#) Ministros Gilmar Mendes e Barroso revertem afastamento do governador de Alagoas

ACÇÕES INTENTADAS E INQUÉRITOS

Ministro André Mendonça rejeita petições contra Bolsonaro no caso das adolescentes venezuelanas

Segundo o ministro, os pedidos baseiam-se em matérias jornalísticas, sem provas suficientes para dar início à persecução criminal.

Fonte: STF

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

NOTÍCIAS STJ

Informativo STJ nº 754 novo

Quinta Turma mantém qualificadora em júri de réu acusado de ordenar assassinato do radialista Valério Luiz, em Goiás

A Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça (STJ) manteve a qualificadora de homicídio mediante pagamento ou promessa de recompensa (artigo 121, parágrafo 2º, inciso I, do Código Penal) na sentença de pronúncia que submeteu a julgamento, perante o tribunal do júri, o homem acusado de ser mandante do assassinato do jornalista esportivo Valério Luiz de Oliveira, ocorrido em Goiânia. O júri está marcado para 7 de novembro.

O colegiado entendeu que o recurso do réu contra a incidência da qualificadora não foi interposto no momento oportuno, o que levou à preclusão. Ainda segundo a turma, o pedido da defesa já havia sido analisado pelo Tribunal de Justiça de Goiás (TJGO), com decisão transitada em julgado.

O jornalista esportivo foi assassinado a tiros em 2012, em frente à Rádio 820 AM. De acordo com o processo, o crime teria sido motivado por divergências entre o suposto mandante do crime – na época, vice-presidente do Atlético Clube Goianiense – e o profissional de imprensa, que costumava fazer comentários críticos à diretoria do time.

Ao manter a qualificadora, o TJGO apontou que, na sentença de pronúncia, o magistrado de primeiro grau levou em consideração a informação de que teria havido promessa de pagamento pela execução do crime, conforme o depoimento de um dos acusados.

Em habeas corpus dirigido ao STJ, a defesa argumentou que haveria constrangimento ilegal na sentença de pronúncia e que a manutenção da qualificadora estava fundamentada apenas em elementos indiciários colhidos no inquérito. Alegou, ainda, que a matéria não estava preclusa, pois foi examinada superficialmente pelo TJGO – órgão que, de acordo com a defesa, não se manifestou sobre as provas exigidas para incluir a qualificadora na sentença.

Tese da defesa não pode ser reanalisada pelo STJ

O relator do habeas corpus, desembargador convocado Jesuíno Rissato, destacou que, ao declarar a preclusão do pedido de retirada da qualificadora da sentença de pronúncia, o TJGO apresentou diversos elementos de prova colhidos no decorrer da instrução criminal, corroborados pela investigação.

O magistrado também afirmou ser totalmente descabida a pretensão de anular o acórdão do TJGO – que negou a supressão da qualificadora – para que a tese defensiva seja novamente analisada, pois a sessão plenária do tribunal do júri já está designada.

Segundo o relator, o julgamento que estava marcado para maio último não se realizou porque os defensores dos réus, "em procedimento incompatível com a dignidade do exercício da advocacia", simplesmente abandonaram a sessão do júri. Para Jesuíno Rissato, os atos dos advogados de defesa foram uma "evidente manobra para obstar a continuidade do julgamento".

[Leia a notícia no site](#)

Estupro de criança ou adolescente em ambiente doméstico deve ser julgado em vara especializada

A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) decidiu, em embargos de divergência julgados nesta quarta-feira (26), que, nas comarcas em que não houver vara especializada em crimes contra criança e adolescente, prevista no artigo 23 da Lei 13.431/2017, os casos de estupro com vítima menor, cometidos no ambiente doméstico e familiar, deverão ser processados e julgados nas varas especializadas em violência doméstica e, somente na ausência destas, nas varas criminais comuns.

Ao modular os efeitos da decisão, o colegiado definiu que ela se aplicará às ações penais distribuídas após a publicação do acórdão do julgamento. Quanto às ações distribuídas até a data de publicação do acórdão (inclusive), tramitarão nas varas às quais foram distribuídas originalmente ou após determinação definitiva dos tribunais, sejam varas de violência doméstica ou criminais comuns.

O relator, ministro Sebastião Reis Júnior, afirmou que essa interpretação já havia sido dada no STJ pela ministra Laurita Vaz, no HC 728.173, sendo dela também a proposta de modulação dos efeitos, importante para garantir a segurança jurídica dos processos que estão tramitando.

Decisão pacífica entendimento no STJ

Com o julgamento, a Terceira Seção pacificou divergência existente no tribunal. Enquanto a Quinta Turma exigia, para reconhecer a competência da vara de violência doméstica, que a motivação do crime decorresse da condição do gênero da vítima, a Sexta Turma já vinha compreendendo que o estupro de vulnerável, quando cometido por pessoa relacionada à ofendida por vínculo doméstico e familiar, deveria ser julgado na vara especializada em violência doméstica.

Ao acolher os embargos de divergência, o relator apontou que a Lei Maria da Penha (Lei 11.340/2006) não definiu critério etário para a incidência de suas disposições. Assim, segundo ele, "a idade da vítima, por si só, não é elemento apto a afastar a competência da vara especializada para processar os crimes perpetrados contra vítima mulher, seja criança ou adolescente, em contexto de violência doméstica e familiar".

O ministro comentou que, com a entrada em vigor da Lei 13.431/2017, foi autorizada a criação de varas especializadas no julgamento de crimes contra crianças e adolescentes. O parágrafo 1º do artigo 23, por sua vez, definiu que, não sendo criadas tais varas, os processos deverão tramitar nas varas ou nos juizados de violência doméstica, "independentemente de considerações acerca da idade, do sexo da vítima ou da motivação da violência".

Idade não basta para afastar competência da vara especializada

O caso julgado pela Terceira Seção trata de estupro cometido pelo pai contra a filha menor. A Quinta Turma havia decidido fixar a competência no juízo criminal comum, por entender que, embora o crime tenha sido praticado em ambiente doméstico e familiar e a vítima fosse a própria filha, a motivação teria sido a pouca idade da menor, e não qualquer questão de gênero.

Para Sebastião Reis Júnior, no entanto, "não pode ser aceito um fator meramente etário para afastar a competência da vara especializada e a incidência do subsistema da Lei 11.340/2006. A referida lei nada mais objetiva do que a proteção de vítimas contra os abusos cometidos no ambiente doméstico, derivados da distorção sobre a relação familiar decorrente do pátrio poder, em que se pressupõe intimidade e afeto, além do fator essencial de ser a vítima mulher, elementos suficientes para atrair a competência da vara especializada em violência doméstica".

Na avaliação do ministro, "a violência doméstica e familiar é uma forma específica da violência de gênero, ou seja, aquela derivada do mau uso de relações de afeto e de confiança, com deturpação da privacidade, em que o autor da violência se prevalece da relação doméstica (relação íntima de afeto) e do gênero da vítima (vulnerabilidade) para a prática de atos de agressão e violência".

[Leia a notícia no site](#)

Fonte: STJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

CNJ

Motivação política de delitos passam a constar nas Tabelas Processuais Unificadas

Inovação no Sisbajud permite preservação de sigilo das ordens

Fonte: CNJ

----- [VOLTA AO TOPO](#) -----

ACESSE E LEIA NO PORTAL DO TJRJ

Notícias | Súmulas | Informativo de Suspensão de Prazo | Precedentes (IRDR...) | Ementário

Publicações | Biblioteca | BOLETIM COVID-19 | STJ

Revista de Recursos Repetitivos - Organização Sistemática

Importante: Os links podem sofrer alterações por serem extraídos de fonte original.

CLIQUE AQUI E
FALE CONOSCO

Diretoria-Geral de Comunicação e de Difusão do Conhecimento (DGCOM)
Departamento de Gestão e de Disseminação do Conhecimento (DECCO)
Serviço de Difusão dos Acervos do Conhecimento (SEDIF)

Rua Dom Manuel, 29, 2º andar, sala 213 | Centro | Rio de Janeiro
(21) 3133-2740 | (21) 3133-2742 | sedif@tjrj.jus.br